

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000642-02.2013.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:
Requerido:

Procedimento Comum - Contratos Bancários
Ativo SA Securitizadora de Créditos Financeiros
QUAD CORE INFORMATICA LTDA e outros

ATIVO SA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS pediu a condenação de QUAD CORE INFORMATICA LTDA E OUTROS ao pagamento da importância de R\$ 81.068,41, correspondente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex.

Admitiu-se a inclusão de **ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS** no polo ativo da relação processual, em substituição ao Banco do Brasil S/A.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal dos réus restaram infrutíferas.

Citados por edital, os réus não apresentaram defesa.

Foi-lhes nomeado Curadora Especial, que contestou o pedido por negativa geral.

Acolheu-se o pedido formulado pela empresa autora, condenando-se os réus ao pagamento do saldo devedor em aberto.

Após a instauração do incidente de cumprimento de sentença, a ré Bruna de Carvalho Linhares ingressou nos autos e comprovou a irregularidade na sua citação, razão pela qual foi declarada inválida a sentença proferida.

Reaberto o prazo para apresentação da defesa, a ré Bruna contestou o pedido, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, defendeu a prescrição da pretensão da autora, a abusividade na cobrança dos juros e a ilegalidade de encargos cobrados.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

A Curadora Especial reiterou os termos da sua contestação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pela empresa autora é adequada para a solução do litígio. Além disso, a prévia tentativa de satisfação do crédito pela via administrativa não constitui requisito indispensável para o credor ingressar com a ação de cobrança, corolário lógico do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O documento juntado à fl. 242 comprova a cessão do crédito cobrado nestes autos em favor da autora, não sendo o caso de se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*. Já a questão acerca da validade da prorrogação da fiança relaciona-se com o mérito da lide e como este será resolvida. Ressalta-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações formuladas na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*.

Rejeito as preliminares arguidas.

Não há que se falar em prescrição da pretensão da autora, haja vista que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança fundada em contrato de abertura de crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5°, inciso I, do Código Civil. Nesse sentido: "Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança de dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regrada pelo art. 206, § 5°, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." (STJ, AgInt no Ag 1350235/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 05/12/2017).

A petição inicial está instruída com cópia do contrato de abertura de crédito (fls. 05/18) e com documentos que evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual (fls. 54/57), sem impugnação expressa a respeito, pelo que admissível a ação.

Também não há dúvidas de que os réus estão inadimplentes quanto às obrigações assumidas no contrato.

Não houve sequer indicação de ou das cláusulas supostamente abusivas. A impugnação apenas genérica, não infirma a cobrança, muito menos antagoniza os encargos decorrentes da mora, ora cobrados.

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (STF, Súmula 596).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp. nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, § 1º, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Ademais, o contrato prevê expressamente que "referidos juros serão calculados, debitados e exigidos mensalmente, a cada data-base" (cláusula sétima – fls. 09/10), razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na forma de cálculo de juros adotada pela autora.

Não houve qualquer demonstração, pela ré, de abusividade na taxa de juros contratados, que destoe do mercado e, menos ainda, que supere em demasia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Para a hipótese de inadimplemento, é exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, em substituição dos encargos de normalidade pactuados (cláusula oitiva – fl. 10).

Tem-se permitido a cobrança de comissão de permanência, desde que: a) pactuada; b) não cumulada com demais encargos moratórios ou remuneratórios e com correção monetária; c) seu valor não ultrapasse as taxas médias de mercado ou a somatória dos juros remuneratórios contratados, mais juros de mora e multa contratual; d) incida apenas no período de inadimplência. Assim se extrai de precedentes do STJ (Súmulas 30, 294 e 296) e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 0075179-62.2008.8.26.0000, j. 30.07.2012).

A planilha de cálculo apresentada pela autora (fls. 54/57) mostra que não houve cobrança de juros moratórios e multa, cumulados com a comissão de permanência.

Observa-se, por fim, que a cláusula vigésima sexta do instrumento contratual (fl. 16) estabelece a prorrogação automática da fiança na hipótese de renovação do contrato, que ocorreria com a ausência de manifestação em contrário de qualquer das partes (cláusula décima quarta – fl. 12).

Não há nenhuma ilegalidade em tal previsão, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência deste STJ afirma a validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (REsp 1.502.417/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18/05/2017).

Portanto, tendo a fiadora anuído com referida cláusula de forma voluntária e inexistindo prova de ter havido notificação resilitória (art. 835 do Código Civil), a garantia prestada permanece hígida. Nesse sentido:

"Extinção do processo. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta - BB Giro Empresa Flex, acompanhado de contratos, de extratos bancários e de demonstrativo de débito – Requisitos legais – Fiador – Ilegitimidade passiva – Cláusula de renovação automática. 1. É de ser afastado o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito se a ação de cobrança veio lastreada em contrato, em extratos bancários e em demonstrativo do débito que comprovam a disponibilização do crédito em conta corrente, o que torna dispensável a apresentação de outros documentos, ainda mais quando o devedor não nega ter feito uso dos valores mutuados, nem impugna os encargos exigidos pelo credor. 2. O fiador que anui à cláusula contratual de renovação automática e assume a condição de principal pagador deve responder pelo cumprimento da obrigação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

inadimplida, de forma solidária com o devedor principal; caso intente exonerar-se de tal garantia, cabe-lhe, no período de prorrogação contratual, notificar o credor de tal intenção, a teor do disposto no artigo 835 do Código Civil. Decreto de extinção do processo sem resolução do mérito afastado. Preliminar de ilegitimidade passiva repelida. Ação de cobrança procedente. Inteligência do artigo 1.013, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Recurso provido" (TJSP, Apelação 0003065-05.2015.8.26.0575, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 28/08/2018).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus a pagarem para a autora, Ativos S/A — Securitizadora de Créditos Financeiros, a importância de R\$ 81.068,41, correspondente ao saldo devedor em aberto do Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex nº 306.202.887, com correção monetárias e juros moratórios subsequentes, até a data do efetivo pagamento, pelos encargos contratados, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patronos da autora fixados em 10% do valor da condenação.

A execução das verbas sucumbenciais, porém, **fica suspensa** em relação à ré Bruna de Carvalho Linhares, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, pois defiro a ela o benefício da justiça gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de novembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA